

Capítulo IV - Responsabilidade na Sucessão 2018

001 O que se entende por extinção da pessoa jurídica?

A extinção da pessoa jurídica é o término da sua existência; é o perecimento da organização ditada pela desvinculação dos elementos humanos e materiais que dela faziam parte. Dessa despersonalização do ente jurídico decorre a baixa dos respectivos registros, inscrições e matrículas nos órgãos competentes.

A extinção, precedida pelas fases de liquidação do patrimônio social e da partilha dos lucros entre os sócios, dá-se com o ato final, executado em dado momento, no qual se tem por cumprido todo o processo de liquidação.

Normativo: Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002, arts. 44 e 51; e PN CST nº 191, de 1972, item 6.

002 Quando se deve considerar efetivamente extinta a pessoa jurídica?

Considera-se extinta a pessoa jurídica no momento do encerramento de sua liquidação, assim entendida a total destinação do seu acervo líquido.

Normativo: Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002, arts. 44 e 51; e IN SRF nº 1.700, de 2017, art. 240

003 Quais as formas de extinção das pessoas jurídicas?

Extingue-se a pessoa jurídica:

I – pelo encerramento da liquidação. Pago o passivo e rateado o ativo remanescente, o liquidante fará uma prestação de contas. Aprovadas estas, encerra-se a liquidação e a pessoa jurídica se extingue;

II - pela incorporação, fusão ou cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades.

Normativo: Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, arts. 216 e 219; e Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, arts. 44 e 51;

004 O que se entende por dissolução da pessoa jurídica?

A dissolução da pessoa jurídica é o ato pelo qual se manifesta a vontade ou se constata a obrigação de encerrar sua existência. Pode ser definido como o momento em que se decide a sua extinção, passando-se, imediatamente, à fase de liquidação. Essa decisão pode ser tomada por deliberação do titular, sócios ou acionistas, ou por imposição ou determinação legal do poder público.

Normativo: Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 206; e Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002, arts. 1.033, 1.034 e 1.035.

005 Em que casos se dá a dissolução de uma pessoa jurídica?

A dissolução da pessoa jurídica é regulada pela Lei nº 6.404, de 1976 (Lei das S.A.), e também pela Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil).

Dissolve-se a pessoa jurídica, nos termos do art. 206 da Lei das S.A.:

- 1) de pleno direito;
- 2) por decisão judicial;
- 3) por decisão da autoridade administrativa competente, nos casos e forma previstos em lei especial.

O art. 1.033 do Código Civil de 2002 dispõe que as sociedades reputam-se dissolvidas quando ocorrer:

- 1) o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;
- 2) o consenso unânime dos sócios;
- 3) a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;
- 4) a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

- 5) a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Já o art. 1.034 do Código Civil de 2002 estabelece que a sociedade é dissolvida judicialmente, a requerimento dos sócios, quando:

- 1) anulada a sua constituição;
- 2) exaurido o fim social, ou verificada a sua inexequibilidade.

Vale destacar que o contrato pode prever outras causas de dissolução, a serem verificadas judicialmente quando contestadas (Código Civil, art. 1.035).

Normativo:	Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 206; e Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002, arts. 1.033, 1.034 e 1.035.
-------------------	--

006 Quais os efeitos da dissolução da pessoa jurídica?

Quanto aos efeitos da dissolução, disciplina o art. 207 da Lei das S.A.: “A pessoa jurídica dissolvida conserva a personalidade até a extinção, com o fim de proceder à liquidação”. A dissolução não extingue a personalidade jurídica de imediato, pois a pessoa jurídica continua a existir até que se concluem as negociações pendentes, procedendo-se à liquidação das ultimas, conforme disposto no art. 51 do Código Civil.

Normativo:	Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 207; e Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002, art. 51.
-------------------	---

007 O que se entende por liquidação de uma pessoa jurídica?

A liquidação da pessoa jurídica é o conjunto de atos (preparatórios da extinção) destinados a realizar o ativo, pagar o passivo e destinar o saldo que houver (líquido), respectivamente, ao titular ou, mediante partilha, aos componentes da sociedade, na forma da lei, do estatuto ou do contrato social.

Pode ser voluntária (amigável) ou forçada (judicial).

A liquidação corresponde ao período que antecede a extinção da pessoa jurídica, após ocorrida a causa que deu origem à sua dissolução, fase em que ficam suspensas todas as negociações que vinham sendo mantidas como atividade normal, continuando apenas as já iniciadas para serem ultimas.

Normativo:	Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, arts. 208 a 218; Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002, arts. 51, 1.102
-------------------	---

a 1.112; e
PN CST nº 191, de 1972.

008 Quais os efeitos da liquidação de uma pessoa jurídica?

Durante a fase de liquidação:

- a) subsistem a personalidade jurídica da sociedade e a equiparação da empresa individual à pessoa jurídica;
- b) não se interrompem ou modificam suas obrigações fiscais, qualquer que seja a causa da liquidação.

Conseqüentemente, a pessoa jurídica será tributada até findar-se sua liquidação, ou seja, embora interrompida a normalidade da vida empresarial pela paralisação das suas atividades-fim, deve o liquidante manter a escrituração de suas operações, levantar balanços periódicos, apresentar declarações, pagar os tributos exigidos e cumprir todas as demais obrigações previstas na legislação tributária.

Normativo: Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002, art. 51;
RIR/1999, art. 237 e art. 811; e
PN CST nº 191, de 1972.

009 Como se conhecerá, na prática, uma pessoa jurídica em processo de liquidação?

Em todos os atos ou operações necessárias à liquidação, o liquidante deverá usar a denominação social seguida das palavras “em liquidação”.

Normativo: Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 212; e
Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002, art. 1.103,
parágrafo único.

010 Como se processa a liquidação de uma pessoa jurídica?

Caso não conste dos atos constitutivos, compete à assembleia geral, no caso de companhia, aos sócios ou ao titular, nas demais pessoas jurídicas, determinar o modo de liquidação e nomear o liquidante que poderá ser destituído, a qualquer tempo, pelo órgão que o tiver nomeado, em se tratando de dissolução de pessoa jurídica de pleno direito.

No caso de liquidação judicial será observado o disposto na lei processual, devendo o liquidante ser nomeado pelo juiz. Além dos casos previstos no art. 206, inciso II, da Lei das S.A., a liquidação será processada judicialmente:

- 1) a pedido de qualquer acionista, se os administradores ou a maioria de acionistas deixarem de promover a liquidação, ou a ela se opuserem, nos casos do inciso I do artigo 206;
- 2) a requerimento do Ministério Público, à vista de comunicação da autoridade competente, se a companhia, nos 30 (trinta) dias subsequentes à dissolução, não iniciar a liquidação ou, se após iniciá-la, a interromper por mais de 15 (quinze) dias, no caso da alínea “e” do inciso I do artigo 301.

Normativo: Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, arts. 206, 208 e 209; e
Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002, art. 1.038, § 2º.

011 Quais as responsabilidades que permanecem na liquidação de uma pessoa jurídica?

A responsabilidade durante o período de liquidação cabe ao liquidante, a quem compete, exclusivamente, a administração da pessoa jurídica, acumulando as mesmas responsabilidades do administrador. Os deveres e responsabilidades dos administradores, conselheiros fiscais e acionistas (dirigentes, sócios ou titular) subsistirão até a extinção da pessoa jurídica.

Os sócios, nos casos de liquidação de sociedade de pessoas, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Também na hipótese de liquidação de sociedade de pessoas e diante da impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte (pessoa jurídica), os sócios respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Normativo: Lei das S.A. – Lei nº 6.404, de 1976, art. 217;
Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002, art. 1.104; e
RIR/1999, art. 210, inciso I e IV, e art. 211, inciso IV.

Transformação, Incorporação, Fusão, Cisão e Combinação de Negócios

012 O que é a transformação de uma pessoa jurídica?

Transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro. Ocorre, por exemplo, quando uma sociedade por cotas Ltda. se transforma em sociedade anônima.

Normativo: Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 220; e

Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002, art. 1.113.

013 Como se processa e quais os efeitos da transformação de uma pessoa jurídica?

O ato de transformação obedecerá sempre às formalidades legais relativas à constituição e registro do novo tipo a ser adotado pela sociedade.

Consoante o RIR/1999, art. 234, nos casos de transformação e de continuação da atividade explorada pela sociedade ou firma extinta, por qualquer sócio remanescente ou pelo espólio, sob a mesma ou nova razão social, ou firma individual, o imposto continuará a ser pago como se não houvesse alteração das firmas ou sociedades.

Notas:

Não há transformação de firma individual. Caso as atividades exercidas pela firma individual venham a ser exercidas por uma nova sociedade, deverá ser providenciada a baixa no cadastro CNPJ da firma individual e a inscrição da nova sociedade que surge.

No caso de extinção de pessoa jurídica, sem sucessor, serão considerados vencidos todos os prazos para pagamento.

Normativo: Lei das S.A. – Lei nº 6.404, de 1976, art. 220, parágrafo único;
Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002, art. 1.113; e
RIR/1999, arts. 234 e 863.

014 Como ficam os direitos dos credores diante da transformação de uma sociedade?

A transformação não prejudicará, em caso algum, os direitos dos credores, que continuarão, até o pagamento integral dos seus créditos, com as mesmas garantias que o tipo anterior de sociedade lhes oferecia.

A falência da sociedade transformada somente produzirá efeitos em relação aos sócios que, no tipo anterior, a eles estariam sujeitos, se o pedirem os titulares de créditos anteriores à transformação, e somente a estes beneficiará.

Normativo: Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 222; e Código Civil – Lei nº 10.406, de 2002, art. 1.115.

015 Qual a legislação fiscal e comercial que disciplina a incorporação, fusão ou cisão?

Encontram-se em vigor para o ano-calendário 2017 os seguintes dispositivos:

- Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 5º;
- Lei nº 7.450, de 1985, art. 33;
- Lei nº 8.218, de 1991, art. 28;
- Lei nº 8.541, de 1992, art. 25, § 3º e art. 35;
- Lei nº 9.249, de 1995, arts. 2º, 21 e 36, V;
- Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, §§ 1º e 2º, e art. 5º, § 4º;
- Lei nº 9.648, de 1998, art. 6º;
- Lei nº 9.959, de 2000, art. 5º;
- Lei nº 12.973, de 2014, art. 17, §§ 4º e 5º, Art. 18, §§ 2º e 3º, Arts. 20, 21, 22, 23, 24, 26, 38, Art. 39, §1º, Incs. I e II, Art. 65 e 90, §3º;
- IN SRF nº 77, de 1986, itens 5.1 e 5.4;
- IN DPRF nº 21, de 1992, art. 26;
- IN SRF nº 11, de 1996, arts. 58 e 59;
- IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 49, §3º; 110, §§ 10 e 11; 112, §§2º e 3º; 118; 185 a 197; 239 a 241;

Também disciplinam a matéria os seguintes diplomas:

- RIR/1999, art. 207, III; e arts. 234; 235; 430; 440; 441; 452; 453; 461; 514; 810; 861; 863;
- Lei das S.A. – Lei nº 6.404, de 1976, arts. 219 a 234 e 264, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.457, de 1997, nº 10.303, de 2001, nº 11.638, de 2007, e nº 11.941, de 2009;
- Código Civil – Lei nº 10.406, de 2002, arts. 1.116 a 1.122;
- Outros: AD Cotec/Cosit nº 1, de 1997; IN DREI nº 10, de 2013, com as alterações introduzidas pelas IN DREI nº 21, de 2014 e nº 22, de 2014; Instrução CVM nº 319, de 1999, com as alterações introduzidas pelas Instruções CVM nº 320, de 1999, nº 349, de 2001 e nº 565, de 2015.

016 O que vem a ser a incorporação de pessoa jurídica?

A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

Desaparecem as sociedades incorporadas, permanecendo, porém, com a sua natureza jurídica inalterada, a sociedade incorporadora.

Normativo: Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 227; e Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002, art. 1.116.

017 Como se processa a incorporação e quais seus efeitos?

Para que se processe a incorporação deverão ser cumpridas as formalidades exigidas pelo art. 227 da Lei das S.A.:

- a) aprovação da operação pela incorporada e pela incorporadora (relativamente ao aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada) por meio de reunião dos sócios ou em assembleia geral dos acionistas (para as sociedades anônimas);
- b) nomeação de peritos pela incorporadora;
- c) aprovação dos laudos de avaliação pela incorporadora, cujos diretores deverão promover o arquivamento e publicação dos atos de incorporação, após os sócios ou acionistas da incorporada também aprovarem os laudos de avaliação e declararem extinta a pessoa jurídica incorporada.

Para as sociedades que não são regidas pela Lei das S.A., valem as disposições dos arts. 1.116 a 1.118 do Código Civil.

Normativo: Lei das S.A. – Lei nº 6.404, de 1976, art. 227; e Código Civil – Lei nº 10.406, de 2002, arts. 1.116 a 1.118.

018 O que vem a ser a fusão entre sociedades?

A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações. Com a fusão, extinguem-se todas as sociedades anteriores para dar lugar a uma só, na qual todas elas se fundem.

Normativo: Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 228; e Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002, art. 1.119.

019 Como se processa a fusão de sociedade?

Para que se processe a fusão, deverão ser cumpridas as formalidades exigidas pelos §§ 1º e 2º do art. 228 da Lei das S.A.:

- a) cada pessoa jurídica resolverá a fusão em reunião dos sócios ou em assembleia geral dos acionistas e aprovará o projeto de estatuto e o plano de distribuição de ações, nomeando os peritos para avaliação do patrimônio das sociedades que serão objetos da fusão.
- b) constituída a nova sociedade e eleitos os seus primeiros diretores, estes deverão promover o arquivamento e a publicação de todos atos relativos à fusão, inclusive a relação com a identificação de todos os sócios ou acionistas.

Para as sociedades que não são regidas pela Lei das S.A., valem as disposições dos arts. 1.120 a 1.122 do Código Civil.

Normativo: Lei das S.A. –Lei nº 6.404, de 1976, art. 228, §§ 1º e 2º; e
Código Civil – Lei nº 10.406, de 2002, arts. 1120 e 1122.

020 O que vem a ser a cisão de uma sociedade?

A cisão é a operação pela qual a sociedade transfere todo ou somente uma parcela do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a sociedade cindida - se houver versão de todo o seu patrimônio - ou dividindo-se o seu capital - se parcial a versão.

Normativo: Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 229, com as alterações da Lei nº 9.457, de 1997.

021 Como proceder no caso de versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente e nas constituídas para esse fim?

Quando houver versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente, a cisão obedecerá às disposições sobre incorporação, isto é, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da pessoa jurídica cindida suceder-lhe-á em todos os direitos e obrigações.

Nas operações em que houver criação de sociedade, serão observadas as normas reguladoras da constituição das sociedades, conforme seu tipo.

Normativo: Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 223, e 229, §§ 1º e 3º.

022 Como proceder com relação à sociedade cindida?

Efetivada a cisão com extinção da sociedade cindida, caberá aos administradores das sociedades que tiverem absorvido parcelas do seu patrimônio promover o arquivamento e publicação dos atos da operação.

Na cisão com versão parcial do patrimônio esta obrigação caberá aos administradores da companhia cindida e da que absorver parcela do seu patrimônio.

Normativo: Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 229, § 4º.

023 Quais os tipos de sociedades que poderão proceder à incorporação, fusão ou cisão?

A incorporação, fusão ou cisão podem ser operadas entre sociedades de tipos iguais ou diferentes e deverão ser deliberadas na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais.

Nas operações em que houver criação de sociedade serão observadas as normas reguladoras da constituição das sociedades do seu tipo.

Se a incorporação, fusão ou cisão envolverem companhia aberta, as sociedades que a sucederem serão também abertas.

Notas:

Com relação aos atos sujeitos a registro, não se aplicam às firmas individuais os processos de incorporação, fusão ou cisão das sociedades.

Normativo: Lei das S.A. – Lei nº 6.404, de 1976, art. 223, §§ 1º e 3º ; e
Código Civil – Lei nº 10.406, de 2002, arts. 1.113 e 1.122.

024 Como será formado o “novo” capital nas operações de incorporação, fusão e cisão?

Nas operações de incorporação, as ações ou quotas de capital da sociedade a ser incorporada que forem de propriedade da sociedade incorporadora poderão, conforme dispuser o protocolo de incorporação, ser extintas ou substituídas por ações em tesouraria da incorporadora, até o limite dos lucros acumulados e reservas, exceto a legal.

O mesmo procedimento aplicar-se-á aos casos de fusão quando uma das sociedades fundidas for proprietária de ações ou quotas da outra, e aos casos de cisão com incorporação, quando a sociedade que incorporar parcela do patrimônio da cindida for proprietária de ações ou quotas do capital desta.

Notas:

Quando se tratar de sociedades coligadas ou controladas, é vedada a participação recíproca, ressalvado o caso em que ao menos uma delas participe de outra com observância das condições em que a lei autoriza a aquisição das próprias ações.

Normativo: Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 226, §§ 1º e 2º, e art. 244, caput e § 1º.

025 Qual o tratamento do ganho eventualmente obtido na devolução da participação em uma sociedade?

O ganho do titular, sócio ou acionista, obtido em decorrência de devolução de participação no ativo de pessoa jurídica não deve ser computado na base de cálculo do imposto de renda, nem da CSLL.

Quanto ao ganho obtido pela pessoa jurídica que estiver efetuando a devolução, se a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital. O ganho de capital será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real; ou na base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, se for o caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

Notas:

Os bens ou direitos recebidos em devolução de participação no capital, serão registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, conforme critério de avaliação utilizado pela pessoa jurídica que esteja devolvendo capital.

Normativo: Lei nº 9.249, de 1995, art. 22.

026 Qual a forma de tributação a ser adotada na ocorrência de incorporação, fusão ou cisão?

O imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro relativos ao ano-calendário do evento podem ser calculados com base nas regras do lucro real ou, desde que atendidas as condições necessárias à opção, com base no lucro presumido.

Notas:

Até 31/12/1995, as pessoas jurídicas incorporadas, fusionadas ou cindidas estavam obrigadas à tributação dos seus resultados pelo lucro real. A Lei nº 9.249, de 1995, art. 36, V, revogou, a partir de 1º de janeiro de 1996, o parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.981, de 1995, que trata desta obrigatoriedade.

Normativo: Lei nº 9.249, de 1995, art. 36, V.

027 Quais os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas incorporadas, fusionadas ou cindidas?

A legislação fiscal prevê as seguintes obrigações a serem cumpridas pelas pessoas jurídicas na ocorrência de qualquer um desses eventos:

- a) Levantar, até 30 dias antes do evento, balanço específico, no qual os bens e direitos poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, § 1º); Relativamente às pessoas jurídicas incluídas em programas de privatização da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o balanço ora referido deverá ser levantado dentro do prazo de 90 dias que antecederem a incorporação, fusão ou cisão (Lei nº 9.648, de 1998, art. 6º);
- b) A partir do ano-calendário de 2015, as pessoas jurídicas incorporadas, fusionadas ou cindidas deverão apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do evento, salvo nos casos em que as pessoas jurídicas incorporada e incorporadora, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, § 4º);
- c) Nos casos cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorrido de janeiro a abril do ano-calendário, o prazo para a apresentação da ECF será até o último dia útil do mês de junho do referido ano, mesmo prazo da ECF para situações normais relativas ao ano-calendário anterior;
- d) O prazo para a entrega da ECF será encerrado às 23h59min59s, horário de Brasília, do último dia fixado para a entrega da escrituração;
- e) A apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido será efetuada na data do evento, ou seja, na data da deliberação

- que aprovar a incorporação, fusão ou cisão, devendo ser computados os resultados até essa data (Lei nº 9.430, de 1996, art 1º, §§ 1º e 2º);
- f) No cálculo do imposto relativo ao período transcorrido entre o último período de apuração e a data do evento, a parcela do lucro real, presumido ou arbitrado que exceder ao valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto sobre a renda à alíquota de 10%;
 - g) O imposto sobre a renda e a contribuição social sobre o lucro líquido apurados deverão ser pagos, em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento;
 - h) A incorporadora também deverá apresentar ECF tendo por base balanço específico levantado até 30 dias antes do evento, salvo nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estivessem sob mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento (Lei nº 9.959, de 2000, art. 5º);
 - i) Dar baixa da empresa extinta por incorporação, fusão ou cisão total, de acordo com as regras dispostas na IN RFB nº 1.634, de 2016;
 - j) O período de apuração do IPI, da Cofins e da contribuição PIS/Pasep, será encerrado na data do evento nos casos de incorporação, fusão e cisão ou na data da extinção da pessoa jurídica, devendo ser pagos nos mesmos prazos originalmente previstos.

Veja ainda:	Valores a serem tributados na data do evento, compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL: Notas 1 a 5 da pergunta 004 e perguntas <u>008</u> e 010 do capítulo XVI.
Normativo:	Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, caput e § 4º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, §§ 1º e 2º; Lei nº 9.648, de 1998, art. 6º; Lei nº 9.959, de 2000, art. 5º; IN SRF nº 77, de 1986, item 5.6.1; IN RFB nº 1.422, de 2013, art. 3º, §§ 2º a 4º; IN RFB nº 1.634, de 2016; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 239; e IN RFB nº 1.524, de 2014.

028 O que se considera data do evento para fins da legislação fiscal?

Considera-se ocorrido o evento na data da deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão, feita na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais.

Normativo:	Lei das S.A. – Lei nº 6.404, de 1976, arts. 223 e 225; e RIR/1999, art. 235, § 1º.
-------------------	--

029 Como será efetuado o pagamento do imposto de renda e da CSLL devidos e declarados em nome da pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida?

O imposto de renda e a CSLL devidos em função da incorporação, fusão ou cisão total, tal como aqueles relativos ao período de incidência imediatamente anterior, e ainda não recolhidos, serão pagos pela sucessora em nome da sucedida.

O imposto de renda e a CSLL relativos ao período encerrado em virtude do evento deverá ser pago, em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento. Até 31/12/1996, o pagamento deveria ser efetuado até o 10º dia subsequente ao da ocorrência do evento.

Com relação ao imposto de renda e a CSLL apurados na ECF relativa ao ano calendário anterior ao evento, poderão ser observados os prazos originalmente previstos para pagamento.

Notas:

Os DARF serão preenchidos com o CNPJ da sucedida.

Normativo: Lei nº 9.430, de 1996, art. 5º, e
IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 239.

030 Como serão avaliados os bens na incorporação, fusão e cisão?

A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, observada a legislação comercial.

Deverão ser considerados os métodos e critérios contábeis legalmente aceitos.

No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, a diferença entre este e o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto de renda devido e da contribuição social sobre o lucro líquido. Os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente.

Normativo: Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, caput.

Lei nº 12.973, de 2014, arts. 9º; 20; 21; 22; 23 e 50.

031 O que vem a ser combinação de negócios? E qual o significado de negócio nesse contexto?

Combinação de negócios é a operação ou outro evento por meio do qual um adquirente obtém o controle de um ou mais negócios, independentemente da forma jurídica da operação.

Negócio é o conjunto integrado de atividades e ativos capaz de ser conduzido e gerenciado para gerar retorno, na forma de dividendos, redução de custos ou outros benefícios econômicos, diretamente a seus investidores ou outros proprietários, membros ou participantes.

As disposições tributárias relativas a Combinação de Negócios estão relacionadas na Lei nº 12.973, de 2014, e na IN RFB nº 1.700, de 2017.

Normativo: IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 178 a 197.

032 Qual o tratamento do ajuste a valor justo transferido para a sucessora, no caso de incorporação, fusão e cisão?

Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, os ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo na sucedida não poderão ser considerados na sucessora como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.

Os ganhos e perdas evidenciados contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo de que tratam os arts. 97 a 104 da IN RFB nº 1.700, de 2017, transferidos em decorrência de incorporação, fusão ou cisão, terão, na sucessora, o mesmo tratamento tributário que teriam na sucedida.

Normativo: Lei nº 12.973, de 2014, art. 13.
IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 73, 97 a 104.

033 Qual o tratamento a ser dado às participações societárias, no caso de incorporação, fusão e cisão?

O tratamento a ser dado às participações societárias, no caso de incorporação, fusão e cisão, deve obedecer ao disposto nos arts. 185 a 193 da IN RFB nº 1.700, de 2017.

Normativo: IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 185 a 193.

034 Qual o tratamento a ser dado ao prejuízo fiscal da sucedida, no caso de incorporação, fusão e cisão?

A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.

No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.

Normativo: Decreto-Lei nº 2.341, de 1987, art. 33.
IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 210.

Continuação da PJ

035 Quando ocorre sucessão empresarial para efeitos de responsabilidade tributária perante a legislação do imposto de renda?

Quando houver aquisição do patrimônio, constituído por estabelecimento comercial ou fundo de comércio, assumindo o adquirente o ativo e o passivo de firma ou sociedade.

Normativo: CTN – Lei nº 5.172, de 1966, arts. 132 e 133; e
PN CST nº 20, de 1982.

036 O que se entende por estabelecimento comercial?

Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

Normativo: Lei nº 10.406, de 2002, art. 1.142.

037 A sucessão empresarial pode ocorrer com empresa individual equiparada à pessoa jurídica?

Sob o enfoque fiscal, sim. Nessas condições, o titular de firma individual pode transferir o acervo líquido da empresa como forma de integralização de capital subscrito em sociedade já existente, ou a ser constituída, a qual passará a ser sucessora nas obrigações fiscais.

Da mesma forma, pode operar-se a sucessão mediante transferência para firma individual de patrimônio líquido de sociedade.

Notas:

1) A sucessão empresarial pode ocorrer somente com firmas individuais ou pessoas físicas que explorem, habitual e profissionalmente, atividade econômica, com fim especulativo de lucro, nos termos do RIR/1999, art. 150, § 1º, I e II;

2) Entretanto, a sucessão não ocorrerá em relação às pessoas físicas equiparadas à empresa individual por prática de operações imobiliárias (equiparação em relação à incorporação ou loteamento de imóveis; RIR/1999, arts. 151 a 166). Tal equiparação ocorre exclusivamente para os efeitos da legislação do imposto de renda, que regula o seu início e término, bem como a determinação do seu resultado até a tributação final que abrangerá a alienação de todas as unidades integrantes do empreendimento. Não se admite, quanto a pessoas físicas equiparadas nessas condições à empresa individual, sua incorporação por sociedades que tenham, para efeitos tributários, tratamento diferente para os estoques de imóveis;

3) A utilização do acervo de firma individual para a composição do capital de sociedade já existente implica cancelamento do registro daquela. Referido cancelamento poderá ser realizado concomitantemente com o processo de arquivamento do ato da sociedade em constituição ou da alteração de contrato de sociedade.

Normativo: PN CST nº 20, de 1982.

038 Como se procederá a baixa da inscrição da sucedida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, quando ocorrer sucessão?

A baixa da inscrição da sucedida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) deverá ser solicitada, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao da ocorrência do evento (ato deliberativo aprovando a incorporação, fusão ou cisão total), por intermédio do Programa Gerador de Documentos (PGD CNPJ), disponível na página da RFB na Internet, no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, com o preenchimento da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) e posterior transmissão pela internet.

Além da transmissão da FCPJ, o contribuinte deve entregar à unidade cadastradora de sua jurisdição os documentos abaixo relacionados:

- 1) original do Documento Básico de Entrada (DBE), assinado pela pessoa física responsável perante o CNPJ, preposto ou procurador. O mandato (procuração) poderá ser outorgado pela pessoa física responsável perante o CNPJ ou por sócio administrador/diretor com poderes de administração;
- 2) no caso de DBE assinado por procurador, cópia autenticada da procuração pública (registrada em cartório) ou particular;
- 3) cópia autenticada do ato de extinção registrado no órgão competente, observado item 3.3 da tabela "Documentos e Orientações, constante do anexo VIII da IN RFB nº 1.634, de 2016.

Fica dispensada a exigência de firma reconhecida nos documentos apresentados à RFB, exceto quando houver dúvida fundada quanto à autenticidade da assinatura posta no documento apresentado ou existir imposição legal.

Normativo: Lei nº 8.934, de 1994;
Portaria RFB nº 1.880, de 2013, art. 1º, e
IN RFB nº 1.634, de 2016, art. 27 e Anexo VIII.

039 Quem responde pelos tributos das pessoas jurídicas nos casos de transformação, incorporação, fusão, extinção ou cisão?

Respondem pelos tributos das pessoas jurídicas transformadas, incorporadas, fundidas, extintas ou cindidas:

- a) a pessoa jurídica resultante da transformação de outra;
- b) a pessoa jurídica constituída pela fusão de outras, ou em decorrência de cisão de sociedade;

- c) a pessoa jurídica que incorporar outra, ou parcela do patrimônio de sociedade cindida;
- d) a pessoa física sócia da pessoa jurídica extinta mediante liquidação, ou seu espólio, que continuar a exploração da atividade social sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual;
- e) os sócios, com poderes de administração, da pessoa jurídica que deixar de funcionar sem proceder à liquidação, ou sem apresentar a declaração de encerramento da liquidação.

Notas:

A responsabilidade aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nele referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data (RIR/1999, art. 209).

Normativo: CTN – Lei nº 5.172, de 1966, arts. 129 e 132; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 5º, *caput*; e RIR/1999, arts. 207 e 209.

040 Nas hipóteses previstas na pergunta 039 deste Capítulo há também responsabilidade solidária?

Sim. Respondem solidariamente pelo imposto devido pela pessoa jurídica:

- 1) as sociedades que receberem parcelas do patrimônio da pessoa jurídica extinta por cisão;
- 2) a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio, no caso de cisão parcial;
- 3) os sócios, com poderes de administração, da pessoa jurídica extinta que deixar de funcionar sem proceder à liquidação, ou deixar de apresentar a declaração de encerramento da liquidação.

Normativo: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 5º, § 1º; e RIR/1999, art. 207, parágrafo único.

041 Somente à pessoa jurídica pode ser atribuída responsabilidade tributária nos casos de sucessão/continuação?

Não. A pessoa física ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a

respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelo tributo, relativo ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato.

Normativo:

CTN – Lei nº 5.172, de 1966, art. 133; e
RIR/1999, art. 208.

042 Até que limite a pessoa física ou jurídica responderá pelo imposto de renda devido até aquela data pelo fundo ou estabelecimento que vier a adquirir?

O adquirente do fundo ou estabelecimento responde pelo tributo devido até a data do ato de aquisição das seguintes formas, a depender do caso:

- 1) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; ou
- 2) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Normativo:

CTN – Lei nº 5.172, de 1966, art. 133; e
RIR/1999, art. 208.

043 O que significa responsabilidade solidária?

Significa que, quando duas ou mais pessoas se apresentam na condição de sujeito passivo da obrigação tributária, cada uma responde pelo total da dívida.

A exigência do tributo pelo credor poderá ser feita, integralmente, a qualquer um ou a todos coobrigados sem qualquer restrição ou preferência.

De acordo com o art. 124 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, (Código Tributário Nacional – CTN), são solidários, perante o Fisco, os que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e os designados expressamente pela lei.

Notas:

Responsabilidade solidária em matéria tributária somente se aplica em relação ao sujeito passivo (solidariedade passiva) e decorre sempre de lei, não podendo ser presumida ou resultar de acordo das partes, nem comporta benefício de ordem.

Normativo: CTN – Lei nº 5.172, de 1966, art. 124.

044 O que é responsabilidade subsidiária?

Responsabilidade subsidiária é aquela que comporta benefício de ordem. Em outras palavras, o Fisco exige, primeiramente, o cumprimento da obrigação principal do sujeito passivo direto. Apenas na hipótese de impossibilidade dessa exigência é que recai a obrigação sobre o responsável.

Essa espécie de responsabilidade pode ser vista no art. 134 do CTN, nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, quando passam a responder solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos tutelados ou curatelados; os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício; os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

À responsabilidade subsidiária aqui exemplificada só se aplicam, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Normativo: CTN – Lei nº 5.172, de 1966, art. 134.

ÍNDICE REMISSIVO

Responsabilidade na Sucessão (Capítulo IV)

Continuação da PJ (Sucessão)

Baixa da Inscrição da Sucedida

Procedimentos [Pergunta 038]

Da Equiparada [Pergunta 037]

Estabelecimento Comercial, Conceito [Pergunta 036]

Quando Ocorre [Pergunta 035]

Responsabilidade Tributária

Quem Responde [Pergunta 039]

Responsabilidade da pessoa Física [Perguntas 041 e 042]

Responsabilidade Solidária, Conceito [Perguntas 043]

Responsabilidade Solidária, Ocorrência [Pergunta 040]

Responsabilidade Subsidiária, Conceito [Perguntas 044]

Dissolução, Liquidação e Extinção da PJ

Dissolução

Conceito [Pergunta 004]

Efeitos [Pergunta 006]

Hipóteses [Pergunta 005]

Extinção

Conceito [Pergunta 001]

Hipóteses [Pergunta 003]

Momento [Pergunta 002]

Liquidação

Conceito [Pergunta 007]

Efeitos [Pergunta 008]

Identificação da PJ em Liquidação [Pergunta 009]

Procedimentos [Pergunta 010]

Responsabilidades [Pergunta 011]

Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão

Cisão

Conceito [Pergunta 020]

Procedimentos, Sociedade Cindida [Pergunta 022]

Versão Parcial de Patrimônio (Cisão Parcial) [Pergunta 021]

Firma/Empresa Individual

Impossibilidade de Transformação [Notas à Pergunta 013]

Fusão

Conceito [Pergunta 018]

Procedimentos [Pergunta 019]

Incorporação

Conceito [Pergunta 016]

Efeitos e Procedimentos [Pergunta 017]

Incorporação, Fusão e Cisão

Ajuste a Valor Justo [Pergunta 032]

Avaliação de bens [Pergunta 030]

Capital da Sucessora, Formação [Pergunta 024]

Data do Evento, Efeitos Fiscais [Pergunta 028]

Empresa Individual, Ganho na Devolução de sua Participação [Pergunta 025]

Legislação Fiscal e Comercial [Pergunta 015]

Participações Societárias [Pergunta 033]

Prejuízo Fiscal [Pergunta 034]

Procedimentos Obrigatórios [Pergunta 027]

Sociedades APTAS [Pergunta 023]

Tributação no Ano-Calendário do Evento [Pergunta 026]

Tributação, Pagamento (IRPJ e CSLL) [Pergunta 029]

Combinação de Negócios

Conceito [Pergunta 031]

Transformação

Conceito [Pergunta 012]

Direitos dos Credores [Pergunta 014]

Efeitos e Procedimentos [Pergunta 013]